



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059433-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MAITÊ DE PAULA FERREIRA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, BANCO ITAUCARD S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO CSF S/A, COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA e SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059433-27.2025.8.26.0000

Agravante: Maitê de Paula Ferreira

Agravados: Cobuccio S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos e outros

Juiz: Gustavo Dall'Ollio

Comarca: São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível

Voto nº 17.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas – Decisão que determinou a elaboração de plano de pagamento pela autora, preservando-se o mínimo existencial previsto no Decreto nº 11.150/2022 – Irresignação da autora – Não conhecimento – Hipótese que não desafia o recurso de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que é de taxatividade mitigada – Ausência de urgência a justificar a autorização excepcional do cabimento do recurso contra decisão não prevista no referido rol – Recuso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (gratuidade concedida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2035591-52.2024.8.26.0000), interposto em face da decisão de fls. 1.986/1.988, proferida nos autos nº 1027186-35.2023.8.26.0564, que determinou a elaboração de plano de pagamento pela autora, nos seguintes termos:

“[...] 2. Em relação a tais débitos, observa-se da petição inicial que não há alegação de ilegalidade nos contratos. Ao contrário, pretende a autora repactuação das avenças a fim de viabilizar a satisfação das obrigações sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Em preparo para a elaboração de plano judicial de pagamento, tragam os réus, em 10 dias, memorial descritivo sucinto indicando o saldo inadimplido atual em nome da autora. Após, traga a autora proposta de plano de pagamento, com base no rendimento líquido dos últimos 03 holerites (dezembro de 2024 e janeiro e fevereiro de 2025 –

colacionando-os) reservando para si – exclusivamente – o valor de R\$ 600,00 mensais, à luz do art. 3º do Decreto n. 11.150/22. Embora aludido dispositivo seja objeto da ADPF n. 1097, não houve suspensão dos seus efeitos. Logo, em respeito ao princípio da legalidade, prevalece o limite estabelecido na norma. A proposta deverá atender, também, o art. 104-b, §4º que assegura "aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art.104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas". Após, conclusos."

Aduz a agravante, em síntese, que buscou o judiciário para reestruturar suas finanças, sob o amparo da Lei do Superendividamento. Esclarece que *"não está pleiteando a extinção de suas dívidas, mas sim a repactuação de forma que possa pagá-las sem comprometer seu mínimo existencial"* (fl. 08). Discrimina suas despesas fixas que somam R\$ 1.251,73, de modo que o valor determinado pelo juízo seria suficiente apenas para quitar seus gastos de condomínio e nada mais. Sustenta ser necessário a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade ao art. 3º do Decreto nº11.150/2022 e que a aplicação irrestrita deste dispositivo viola o art. 1º, III, da Constituição Federal. Assevera, ainda, a necessidade de modificação judicial das cláusulas contratuais, com a nomeação de um administrador judicial, caso necessário. Propugna, nesses termos, pela revisão das cláusulas contratuais, de modo a preservar o equilíbrio da relação de consumo e a dignidade da agravante. Requer a concessão de tutela de urgência e, ao final, o provimento do recurso para que *"seja garantido o valor mínimo existencial da Autora e a sua dignidade, estabelecendo-se, ao reverso, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para pagamento da totalidade do parcelamento das dívidas da Agravante para com os Agravados, ou, alternativamente, a reforma do r. despacho agravado, para que seja fixado o*

percentual de 20% (vinte por cento) até o importe máximo de 30% (trinta por cento) do valor líquido do salário da Agravante para pagamento da totalidade da dívida/parcelamento com os credores, ora agravados, bem como, para que sejam revisadas as cláusulas de todos os contratos firmados com os Agravados quanto a aplicação de juros, IOF, multas, penalidades, encargos, dentre outros, para que haja o equilíbrio da relação entre as partes, nomeando-se para tanto, caso necessário, um administrador judicial, conforme determina a lei”.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 76/78).

Intimados, os agravados apresentaram contraminuta (fls. 80/84, 108/1131 117/119, 121/124, 126/133, 135/139, 141/148 e 150/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Tecidas essas considerações, malgrado considerados os argumentos da agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Deveras, o art. 1.015 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, inexistindo a previsão do recurso contra a decisão que determina a elaboração de plano de pagamento em ação de superendividamento.

A questão concernente à natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, isto é, se o rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo ou não, foi objeto de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (Tema 988), oportunidade em que se firmou a seguinte tese: “*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*”

O entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do

Código de Processo Civil foi sedimentado em sede de recurso especial repetitivo, de observância obrigatória pelos tribunais, nos termos do art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil.

Contudo, é excepcional a admissão do agravo de instrumento interposto contra decisão não prevista nos incisos do art. 1.015, do Código de Processo Civil, que está condicionada à presença do requisito da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ora, *in casu*, a agravante insurge-se contra a decisão que, em ação de repactuação de dívidas, determinou a elaboração de plano de pagamento pela autora, limitando o valor a ser reservado à requerente e consignando que a ação não pretende discutir a legalidade dos contratos.

Sobreleva acrescentar que, eventualmente, na apelação ou em suas contrarrazões, será possível a veiculação de pedido concernente ao valor a ser reservado em plano de pagamento e eventual necessidade de revisão dos contratos, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil.

É o que destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

“As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecorríveis, o que representaria nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões recurso, nos termos do art. 1.009, §1º, do Novo CPC” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1687).

Portanto, não se está diante de circunstância excepcional que justifique a admissão do presente agravo de instrumento.

Em casos análogos, *mutatis mutandis*, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO – Insurgência em face da r. decisão que aplicou a sanção prevista no art. 104-A, §2º, do

CDC - Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do CPC – Inaplicabilidade da taxatividade mitigada - Decisão mantida – **RECURSO NÃO CONHECIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268315-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023, destaques nossos).

“Direito do Consumidor. Agravo de Instrumento. **Ação de Repactuação de Dívidas**. Recurso não conhecido. I. Caso em Exame 1. Ação de repactuação de dívidas proposta pelo agravante contra diversas instituições financeiras, alegando que as dívidas consomem 68% dos rendimentos líquidos mensais. Requer a limitação dos descontos a 30% dos vencimentos. 2.O magistrado de primeira instância não se pronunciou sobre a tutela antecipada e postergou a audiência de conciliação. II. Questão em Discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar a admissibilidade do agravo de instrumento contra a decisão que não se pronunciou sobre a tutela antecipada e postergou a audiência de conciliação. III. Razões de Decidir 4. Não houve pronunciamento do juízo de primeira instância sobre a tutela antecipada, impossibilitando a devolução da matéria ao Tribunal. 5. Impedimento de a matéria ser apreciada diretamente em segundo grau, por supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 6. **A decisão que postergou a audiência de conciliação não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, e o agravante não demonstrou urgência que justificasse a mitigação da taxatividade**. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento só é cabível contra decisões interlocutórias previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. A ausência de pronunciamento sobre a tutela antecipada impede a devolução da matéria ao Tribunal. Legislação Citada: CPC, art. 1.015; art. 300; art. 334. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2017506-81.2025.8.26.0000, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 29.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2371707-81.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 21.03.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2377044-51.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, j. 15.01.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2344628-30.2024.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 18.12.2024” (TJSP; Agravo de Instrumento 2093557-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão saneadora que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir.

Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192767-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024, destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória - Recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial - Hipótese em que a decisão recorrida não está listada no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Inexistência de urgência ou situação que não possa aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294726-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024, destaques nossos).

“VOTO Nº 36315 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu a produção de prova. Matéria que não se insere no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de urgência ou risco de inutilidade futura do julgamento da apelação. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.704.520/MT. Recurso inadmissível. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083059-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022, destaques nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator